



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000163/2024

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 23/10/2024

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui o sistema de monitoramento por câmeras nas salas de aula e dependências de uso comum da rede pública de ensino do município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído o sistema de monitoramento por câmeras nas salas de aula das escolas da rede pública de ensino do município de Juiz de Fora, com o objetivo de garantir maior segurança para alunos, professores e funcionários.

Art. 2º O monitoramento por câmeras será implementado nas seguintes condições:

I - As câmeras deverão ser instaladas de forma a não violar a privacidade dos alunos e professores em locais como banheiros, áreas de descanso dos professores ou outros ambientes privados;

II - O sistema de monitoramento deverá operar de maneira contínua vinte e quatro horas por dia, inclusive aos finais de semana;

III - As câmeras instaladas deverão estar em conformidade com as normas técnicas vigentes e garantir a qualidade necessária para a identificação de eventuais ocorrências.

Art. 3º O armazenamento das imagens capturadas será responsabilidade do Poder Público Municipal, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - As imagens serão armazenadas em ambiente seguro e criptografado, com acesso restrito a servidores autorizados;

II - O prazo mínimo de armazenamento das imagens será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da gravação;

III - Após o término do prazo de armazenamento, as imagens poderão ser permanentemente descartadas, salvo se houver ordem judicial ou solicitação específica das autoridades competentes para sua conservação.



Art. 4º O uso das imagens será restrito às seguintes finalidades:

- I - Garantia da segurança e proteção de alunos, professores e funcionários;
- II - Investigação de atos ilícitos ou condutas inadequadas ocorridas no ambiente escolar;
- III - Utilização como prova em processos administrativos, civis ou criminais, mediante solicitação judicial, autoridade policial ou de órgãos competentes.

Art. 5º O acesso às imagens será regulamentado da seguinte forma:

- I - O acesso às imagens será restrito aos gestores escolares e servidores especificamente autorizados pelo Poder Público Municipal;
- II - O acesso às imagens por terceiros só será permitido mediante ordem judicial ou solicitação das autoridades competentes, resguardando-se os direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- III - Qualquer solicitação de acesso às imagens deverá ser formalizada por escrito e registrada junto ao órgão responsável pelo armazenamento dos dados.

Art. 6º O Poder Público Municipal deverá garantir que o tratamento e a proteção dos dados coletados pelo sistema de monitoramento estejam em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 7º O Poder Executivo Municipal será responsável pela implementação e manutenção do sistema de monitoramento, devendo:

- I - Realizar a instalação das câmeras nas salas de aula e locais de uso comum da rede pública de ensino;
- II - Promover a capacitação dos servidores responsáveis pelo gerenciamento e armazenamento das imagens;
- III - Garantir que o sistema de monitoramento e seus protocolos de segurança sejam auditados periodicamente para assegurar a conformidade com a legislação.

Art. 8º O Poder Público Municipal deverá promover, em conjunto com as unidades escolares, a conscientização dos alunos, pais e responsáveis sobre a finalidade do sistema de monitoramento e os direitos garantidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Art. 9º O orçamento necessário para a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias da Secretária de Educação e dotações orçamentárias suplementares, se necessário.

Art. 10º Fica estabelecido o prazo de 180 dias, contados a partir da publicação desta lei, para que o sistema de monitoramento esteja em pleno e adequado funcionamento.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 23 de outubro de 2024.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

